



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.171 - BA (2014/0016282-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PATRÍCIA QUADROS CORTES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GÉRSO DE ARAÚJO MATOS
EMBARGADO : CARLOS DE JESUS MACEDO
EMBARGADO : JOSÉ ALFREDO DUARTE DE MOURA
EMBARGADO : ELÍRIO PORTUGAL
INTERES. : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 5/STJ. E 283 E 284/STF.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Não se conhece do agravo que não infirma especificamente os termos da decisão denegatória do recurso especial, conforme texto do artigo 544, § 4º, I, do CPC.
3. Não se presta o recurso especial para a interpretação do Regulamento da entidade recorrente, a fim de verificar qual o órgão estatutário competente para a alteração do valor da contribuição devida pelos participantes (Súmula 5/STJ).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.171 - BA (2014/0016282-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF) contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidentes os enunciados das Súmula 7 e 182 do STJ.

Alega a CAPEF que a decisão embargada contém omissão ao não se manifestar sobre a parte das razões do agravo que impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, bem assim que a matéria em discussão nos autos é exclusivamente de direito.

Requer, assim, que, acolhidos os embargos e sanada a omissão apontada, seja o recurso especial provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.171 - BA (2014/0016282-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação, que todavia não merece prosperar.

Com efeito, neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 1108-1110):

Anoto, inicialmente, que a ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, que não admitiu o recurso especial por considerar incidente o enunciado da Súmula 5/STJ, limitando-se a discorrer sobre a presença do requisito do prequestionamento. Diante disso, trata-se de hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, tendo incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, com base no entendimento de que a matéria foi julgada em dissonância com a jurisprudência desta Corte. A agravante, ao revés, limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida em sede de recurso especial, alegando, em síntese, que "o reajuste de 3,17% perseguido pelos Embargados já não pode ser implantado em folha, porquanto absorvido, desde 1995, pelas vantagens deferidas com a reestruturação que incrementou reajuste na ordem de 140%".

2. Assim, na ausência de combate específico de todos os argumentos da decisão agravada, deve incidir a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1.428.905/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 24.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

I. Nos termos do enunciado 182 da Súmula do STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada', disposição aplicável também aos agravos do art. 544 do CPC.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. II. Agravo regimental a que se nega provimento

(3ª Turma, AgR-ED-AG n. 591.572/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 30.05.2005)

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, verifico que o acórdão recorrido considerou inválida a alteração da contribuição dos filiados da CAPEF, a partir a partir do detido exame das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, conforme se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fls. 863-864):

Embora se considere amparada pela legislação então vigente, o fato é que a Autora se encontrava limitada pelo próprio Regulamento e não poderia promover a alteração que levou a efeito, até porque o alegado déficit atuarial deveria ter sido saldado a partir de aumento das taxas de contribuições da própria patrocinadora e dos participantes ativos, consoante dispõe o Decreto 606/92.

Nesse passo, embora se refira aos artigos 27, "j" e 42, IV da Lei 6.435/77, a Requerente não logra demonstrar violação aos seus dispositivos, na medida em que ali se define que o sistema de revisão das contribuições deverá constar dos Regulamentos dos planos de benefício e que compete à Diretoria estabelecer e disciplinar o sistema de contribuições. Ocorre que estabelecer e disciplinar não significa alterar unilateralmente o que se encontra estabelecido e disciplinado, até porque justamente o disciplinamento é que impunha a deliberação do corpo social para que se efetivasse a alteração.

Assim, o Acórdão rescindendo jamais negou o poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisional reservado a Diretoria, apenas reconheceu com acerto de que o próprio Estatuto estabelecia como necessária a anuência de 2/3 do Corpo Social. Note-se que são dispositivos que não se excluem, antes se completam, pois o primeiro permite à Diretoria processar a alteração e o segundo impõe como condição a participação e anuência do Corpo Social *ex vi* artigo 49 do Estatuto da Entidade Acionante.

Noutra linha de raciocínio, as razões que levaram à implementação das alterações, por mais relevantes que fossem - e o eram, indubitavelmente - não se prestam a legitimar a conduta irregular levada a termo pela Requerente, na medida em que a exigência de anuência dos associados não inviabiliza o direito de atualização, ao revés o dota de maior segurança, em conformidade com os direitos e interesses envolvidos.

A alteração dessa conclusão, de fato, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Correta, pois, a aplicação da Súmula 5/STJ pela decisão agravada.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão. Com efeito, não se presta o recurso especial para a interpretação do Regulamento da entidade recorrente, a fim de verificar qual o órgão estatutário competente para a alteração do valor da contribuição.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0016282-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 467.171 / BA** **EDcl no**

Números Origem: 00086107420028050000 140975417779 1828982002 86107420028050000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) PATRÍCIA QUADROS CORTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GÉRON DE ARAÚJO MATOS
AGRAVADO	: CARLOS DE JESUS MACEDO
AGRAVADO	: JOSÉ ALFREDO DUARTE DE MOURA
AGRAVADO	: ELÍRIO PORTUGAL
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA FILHO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) PATRÍCIA QUADROS CORTES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GÉRON DE ARAÚJO MATOS
EMBARGADO	: CARLOS DE JESUS MACEDO
EMBARGADO	: JOSÉ ALFREDO DUARTE DE MOURA
EMBARGADO	: ELÍRIO PORTUGAL
INTERES.	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.